

**Protocolo de acesso à informação constante do SIRIC – Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil – pelo Ministério Público**

Considerando a implementação da base de dados designada Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil (SIRIC), prevista nas disposições conjugadas dos artigos 211º e 220º-A, e seguintes, do Código do Registo Civil, destinada a organizar e manter actualizada a informação respeitante à nacionalidade, ao estado civil e à capacidade dos cidadãos, nos termos e para os efeitos previstos na lei;

Considerando que o Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (doravante designado por IRN, I.P.) é, nos termos e para os efeitos definidos no artigo 220º-B do Código do Registo Civil e no artigo 3º, alínea d) da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, o responsável pelo tratamento da base de dados do registo civil;

Considerando que, nos termos do artigo 219º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 1.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 47/86, de 15 de outubro, na redação da Lei 60/98, de 27 de agosto, o Ministério Público (MP), representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, estando-lhe cometidas competências no âmbito das diversas jurisdições, designadamente penal, execução de penas, civil, administrativa, tributária, menores e família e laboral, conforme artigos 1.º, 3.º e 5.º do Estatuto do Ministério Público;

Considerando que, nos termos do artigo 220º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 9.º do Estatuto do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, devendo promover a defesa da legalidade democrática, competindo-lhe para além do mais, dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve

obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público no exercício no exercício das suas funções (artigo 10.º, al. c) do Estatuto do Ministério Público);

Considerando que o Procurador-Geral da República é o agente máximo do Ministério Público, competindo-lhe presidir à Procuradoria-Geral da República, promover a defesa da legalidade democrática, dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público, emitir diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados (artigo 220.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e artigos 8.º, n.º 1, al. a) e 12.º, n.º 1, als. a) E b) do estatuto do Ministério Público), assim como propor e agilizar medidas tendentes à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

Considerando que no Ministério Público são os magistrados com atribuições e competências de intervenção nos diversos processos e jurisdições que necessitam de aceder ao Sistema Integrado do Registo e Identificação Civil (SIRIC);

Considerando que ao Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente consagrada, estão cometidas funções processuais para cujo cumprimento se mostra necessário o conhecimento de dados constantes do Sistema Integrado do Registo e Identificação Civil (SIRIC);

Considerando mais a necessidade de desmaterializar procedimentos, evitando a circulação de papel, designadamente ofícios e certidões, entre aqueles organismos e as conservatórias do registo civil, promovendo e respondendo à necessidade de maior celeridade e eficácia processual, permitindo a interoperabilidade entre os operadores judiciários;

Considerando que o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (doravante designado por IGFEJ, I.P.) tem entre as suas atribuições a gestão das infraestruturas, dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça e lhe cabe assegurar a apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção daqueles

recursos e sistemas de informação da justiça, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, al. m), do Decreto-Lei 164/2012, de 31 de julho;

Considerando que ao IGFEJ, I.P., cabe assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade, gerir a rede de comunicações da justiça, garantindo a sua segurança, bem como executar soluções de gestão de informação estruturada e não estruturada na área da justiça, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, als. n), o) E r), do Decreto-Lei 164/2012, de 31 de julho;

Entre

O INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I.P., representado pelo respetivo Presidente do Conselho Diretivo, *António Luís Pereira Figueiredo*,

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, representada pela Procuradora-Geral da República, *Maria Joana Raposo Marques Vidal*,

e

O INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, I.P., representado pelo Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Alberto Mateus Pereira*

É celebrado o presente protocolo de acesso por parte do Ministério Público à informação contida na base de dados do registo civil – SIRIC –, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

1 – O Ministério Público é autorizado a aceder ao conteúdo da informação constante do SIRIC, mediante acesso à base de dados localizada no Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ, I.P.).

2 – O SIRIC, de acordo com os artigos 211.º e 220.º-A a 220.º-C, do Código do Registo Civil, trata os dados pessoais que integram o conteúdo dos registos, processos, documentos e declarações que lhes servem de base, referentes às partes e outros intervenientes nos atos e processos de registo.

3 — Nos termos deste Protocolo não é permitido o acesso aos procedimentos de mudança de sexo e de nome próprio e aos registos onde conste lavrado averbamento de mudança de sexo e de nome próprio.

4 – A consulta não poderá abranger os processos que se encontrem no estado de “em elaboração”, “eliminado” e “por informatizar”, nem os assentos e documentos que se encontrem no estado de “eliminado”.

5 — O acesso para consulta pode ser feito pelos funcionários judiciais, que coadjuvam os magistrados do Ministério Público. O acesso deve ser feito sob direção e controle dos magistrados e deverá ter sempre por base um despacho no respetivo processo a determinar a consulta.

6 — A finalidade do acesso é exclusiva para a prossecução das competências de intervenção que estão legalmente cometidas ao Ministério Público nos diversos processos e jurisdições.

#### Cláusula 2ª

As consultas serão efetuadas na aplicação TMENU, disponível na Rede de Comunicações da Justiça, através de autenticação efetuada com user e password.

#### Cláusula 3ª

1 – O Ministério Público deve observar as disposições legais vigentes em matéria de proteção de dados pessoais constantes quer da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, quer do Código do Registo Civil, designadamente:

a) Respeitar integralmente a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins;

b) Não transmitir a informação a terceiros;

2 – Todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham acesso à informação constante da base de dados, nos termos do presente protocolo, ficam subordinadas ao sigilo profissional, nos termos definidos nos diplomas identificados no número antecedente.

#### Cláusula 4ª

1 – A Procuradoria-Geral da República obriga-se a comunicar ao IGFEJ, I.P. e ao IRN, I.P. a lista de pessoas que irão aceder ao SIRIC, tendo em vista o controlo e registo dos utilizadores para efeitos de auditoria de acessos ao sistema.

2 – Na lista a fornecer deverão ser indicados, para cada utilizador, os seguintes elementos:

a) Nome;

b) Categoria;

c) Função;

d) Entidade;

e) Endereço de correio eletrónico.

3 – O IGFEJ, I.P. fornecerá a cada utilizador um código de utilizador (“username”) e uma palavra-chave (“password”) de ligação ao sistema.

4 – A Procuradoria-Geral da República obriga-se a comunicar ao IGFEJ, I.P. e ao IRN, I.P. qualquer alteração que se verifique à lista mencionada no número 1.

#### Cláusula 5ª

1 – O IRN, I.P., por intermédio do IGFEJ, I.P., deve adoptar as medidas necessárias para que a consulta possa ser efetuada nos termos e condições constantes da lei e do presente protocolo.

2 – O IRN, I.P., por intermédio do IGFEJ, I.P., tomará as medidas de segurança necessárias para que, em virtude da consulta, se não possa verificar qualquer alteração, supressão, adicionamento ou destruição de dados pessoais, bloqueio ou diminuição dos tempos de resposta.

3 - A Procuradoria-Geral da República deve adotar as medidas de segurança necessárias a prevenir qualquer ação tendente a alterar o conteúdo da base de dados ou a interferir de qualquer forma com o seu bom funcionamento.

4 – O IGFEJ, I.P., obriga-se a transmitir o código de utilizador (“username”) e a palavra passe (“password”) de forma controlada e segura de acordo com as normas de segurança em prática naquela entidade.

5 – O acesso será definido de acordo com o perfil de utilizador circunscrevendo-se às operações permitidas pelo presente protocolo.

6 - Os acessos ou as tentativas de acesso directo à informação constante do SIRIC ficam registados no sistema por um período de dois anos, podendo o seu registo ser objeto de controlo e auditorias.

7 - Para os efeitos do número anterior, o IRN, I.P., ou o IGFEJ, I.P., poderão solicitar à Procuradoria-Geral da República os esclarecimentos tidos por convenientes.

#### Cláusula 6ª

O IRN, I.P., ou o IGFEJ, I.P., poderão verificar, em qualquer altura, o cumprimento dos requisitos técnicos de controlo de acesso ao Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil (SIRIC).

#### Cláusula 7ª

1 - O presente protocolo é celebrado pelo prazo de um ano tacitamente prorrogável por iguais períodos até que qualquer das partes o denuncie com 60 dias de antecedência em relação ao termo do prazo ou da sua renovação, devendo as dúvidas ou as dificuldades que

surjam na sua execução ser resolvidas por mútuo acordo dos signatários, mediante proposta de qualquer deles.

2 - O IRN, I.P. poderá ainda resolver o protocolo sem dependência de qualquer prazo quando se verifique alguma circunstância que indicie o incumprimento das condições em que são fornecidas as informações solicitadas.

3 - A resolução do protocolo implicará cessação imediata da autorização de acesso ao conteúdo do Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil (SIRIC).

4 - Caso se comprove que os indícios de incumprimento referidos no n.º 2 não se verificam deverá ser retomado de imediato o acesso ao conteúdo do Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil (SIRIC).

5 - O IRN, I.P. providenciará junto do IGFEJ, I.P. para que este adote as medidas técnicas necessárias decorrentes da cessação indicada no número 3, bem como do retomar do acesso previsto no número anterior.

#### Cláusula 8ª

O prazo de conservação dos dados é o tempo da pendência dos processos respetivos de acordo com os diplomas que regulam o arquivamento, os prazos de conservação administrativa e a destruição dos processos e documentos judiciais.

#### Cláusula 9ª

O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Lisboa, 15 de abril de 2013.

O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado,

*António Luís Pereira Figueiredo*

A Procuradora-Geral da República

*Maria Joana Raposo Marques Vidal*

O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da  
Justiça, IP,

*Rui Alberto Mateus Pereira*